SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289241 - RR (2026/0232622-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALVARO EDUARDO MARTINS RAMOS
ADVOGADOS	:	JOSE VANDERI MAIA - RR000716
		IGOR DÁRIO KOLM STULP - RR003047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DA PRESIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

2. Sustenta o agravante que o agravo em recurso especial enfrentou adequadamente o óbice indicado na decisão de admissibilidade, por ter demonstrado que as matérias veiculadas no recurso especial não demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que as teses defensivas relativas à nulidade da abordagem policial e à dosimetria da pena demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60700506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 75e5f156-f8f7-40a9-8657-9782cde679e1

5. No agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a sustentar genericamente que a controvérsia veiculada teria natureza jurídica e que não haveria necessidade de revolvimento de provas, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, a inadequação do fundamento adotado pela decisão de inadmissibilidade.

6. A mera afirmação de que o recurso especial não exige reexame probatório não constitui impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sendo indispensável o enfrentamento efetivo das razões utilizadas pela decisão agravada.

7. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 182; STJ, súmula 7; STJ, EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 75e5f156-f8f7-40a9-8657-9782cde679e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289241 - RR (2026/0232622-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALVARO EDUARDO MARTINS RAMOS
ADVOGADOS	:	JOSE VANDERI MAIA - RR000716
		IGOR DÁRIO KOLM STULP - RR003047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DA PRESIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

2. Sustenta o agravante que o agravo em recurso especial enfrentou adequadamente o óbice indicado na decisão de admissibilidade, por ter demonstrado que as matérias veiculadas no recurso especial não demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que as teses defensivas relativas à nulidade da abordagem policial e à dosimetria da pena demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60700510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: fd2a996c-87b0-485a-b879-86c41260f6b6

5. No agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a sustentar genericamente que a controvérsia veiculada teria natureza jurídica e que não haveria necessidade de revolvimento de provas, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, a inadequação do fundamento adotado pela decisão de inadmissibilidade.

6. A mera afirmação de que o recurso especial não exige reexame probatório não constitui impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sendo indispensável o enfrentamento efetivo das razões utilizadas pela decisão agravada.

7. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 182; STJ, súmula 7; STJ, EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALVARO EDUARDO MARTINS RAMOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (fls. 523-524).

Consta dos autos que o recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que manteve a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 486-488).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte entendeu que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento utilizado pela decisão de inadmissibilidade, razão pela qual não conheceu do recurso (fls. 523-524).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve efetivo enfrentamento do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que o agravo em recurso especial demonstrou que a controvérsia deduzida no recurso especial envolve exclusivamente matéria de direito, sem necessidade de revolvimento probatório (fls. 529-535).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 557-559).

Documento eletrônico VDA60700510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: fd2a996c-87b0-485a-b879-86c41260f6b6

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por entender ausente a impugnação específica ao fundamento utilizado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 523-524).

Conforme se verifica da decisão de admissibilidade, o Tribunal de origem concluiu que as teses veiculadas no recurso especial demandariam rediscussão da prova produzida nos autos, circunstância incompatível com a via do recurso especial, incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 486-488).

Todavia, ao interpor o agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a afirmar que o recurso especial não pretendia reexaminar provas, sustentando genericamente que a controvérsia envolveria apenas a correta aplicação da legislação federal (fls. 502-503).

Não houve, contudo, demonstração concreta das razões pelas quais as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido acerca da validade da abordagem policial e da dosimetria da pena poderiam ser revistas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a impugnação exigida pelo sistema recursal não se satisfaz com mera discordância da conclusão adotada na decisão agravada. Exige-se enfrentamento específico, individualizado e efetivo dos fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada integralmente, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito, "não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão" (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

No caso, a parte agravante não demonstrou, de modo satisfatório, a inaplicabilidade do óbice indicado pela decisão de admissibilidade, limitando-se a reproduzir alegações relativas ao mérito recursal.

Desse modo, correta a decisão que aplicou o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e deixou de conhecer do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60700510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: fd2a996c-87b0-485a-b879-86c41260f6b6

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: fd2a996c-87b0-485a-b879-86c41260f6b6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232622-9

AgRg no AREsp 3.289.241 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08022254020258230010 80222540202582300 10

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALVARO EDUARDO MARTINS RAMOS
ADVOGADOS	:	JOSE VANDERI MAIA - RR000716
		IGOR DÁRIO KOLM STULP - RR003047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALVARO EDUARDO MARTINS RAMOS
ADVOGADOS	:	JOSE VANDERI MAIA - RR000716
		IGOR DÁRIO KOLM STULP - RR003047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: 80161FA6-FFF6-411A-B0BB-565FE85B4E33